



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.917153/2006-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.123 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BASE EXPERT LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORME DE RENDIMENTOS.

Nos autos do processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de compensação tributária a quem incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito creditório pleiteado.

O reconhecimento de direito creditório, relativo a saldo negativo apurado no final do período, para ulterior compensação com débitos vencidos ou vincendos, condiciona-se à demonstração de sua certeza e liquidez, o que inclui a comprovação das retenções na fonte levadas à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Machado Millan, Edgar Bragança Bazhuni (Presidente em Exercício) e Jose Roberto Adelino da Silva. Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 373/375) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 16-53.439, de 06/12/2013, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), e-fls. 361/366, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza e completa o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 02 que não confirmou o **saldo negativo de IRPJ** apurado no **2º trimestre do ano calendário de 2003**, utilizado na Declaração de Compensação nº 35236.34801.140803.1.3.024852 (entregue em **14/08/2003**).

O crédito no montante de **R\$ 23.283,82** demonstrado no citado PER/DCOMP foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual não homologa a compensação declarada.

Segundo o despacho decisório, **não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)** correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Cientificado em 31/07/2008, o contribuinte, irressignado, impugnou o despacho decisório em 13/08/2008 manifestando a sua inconformidade às fls. 33 e 34, na qual alega, o seguinte:

De fato, na DIPJ entregue no dia 30/06/2004, relativa ao exercício de 2003, apesar de relacionar na FICHA 53 Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 68/88), todas as operações ocorridas ao longo do exercício de 2003 em que sofreu retenções de imposto de renda pelas respectivas fontes, a requerente deixou de indicar no campo "13" da FICHA 12A Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (fls. 19/20) as informações pertinentes ao montante de imposto retido na fonte apurado em cada trimestre do exercício.

A inconsistência daquela DIPJ expôs a requerente à conclusão expressa no respeitável despacho.

De fato, as declarações eram divergentes. Na DCOMP a requerente informava um crédito de R\$ 23.283,82 referente a saldo negativo de IRPJ que compensaria, como de fato compensou, com a Cofins. Porém, tal crédito não vinha expresso da DIPJ. Nas circunstâncias, portanto, a conclusão não poderia ser outra.

Então, assim que recebeu a intimação do respeitável despacho decisório, passada a surpresa inicial e desagradável, a requerente solicitou ao seu atual contador o reexame do da DIPJ de 2004, relativa ao exercício de 2003, bem como dos documentos que deram lastro à sua confecção, tendo sido constatado o erro acima noticiado e imediatamente promovida a retificação daquela declaração, que foi entregue em 11/08/2008, conforme cópia anexa.

Observe-se que agora, na DIPJ retificadora, o campo "13", da FICHA 12A, vem preenchido com os valores resultante das somas, a cada trimestre, das retenções de imposto de renda sofridas pela requeira no exercício e que, na verdade, já constavam na FICHA 53 da declaração original, como dito.

Observe-se, mais, que no 2º Trimestre o valor indicado é exatamente o mesmo valor que foi compensado pela requerente e declarado na DCOMP, ou seja, R\$ 23.283,82.

Ante o exposto, visto como esteja esclarecido o equívoco, bem como promovida a retificação daquela DIPJ que ensejou a conclusão constante do respeitável despacho decisório contra o qual a requerente ora se manifesta, requer-se a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que se digne de acolher as razões ora expendidas e HOMOLOGAR a compensação efetuada pela requerente, para o fim de que se verifique o efeito previsto no § 2º do Artigo 74, da Lei 9.430/96.

A DRJ considerou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$17.380,50, em relação ao apurado e pleiteado pela contribuinte de R\$ 23.283,82. Vejamos os argumentos da decisão da DRJ, no voto condutor do acórdão recorrido:

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 35236.34801.140803.1.3.024852.

Segundo o despacho decisório o crédito indicado pelo contribuinte (R\$ 23.283,82) estava em desacordo com o valor constante na DIPJ/2003 (R\$ 0,00).

A interessada alega que por equívoco deixou de informar na ficha 12 da DIPJ/2004, transmitida em 30/06/2004, o valor correspondente ao IRRF relacionado na ficha 53.

A fim sanar o erro cometido, transmitiu em 11/08/2008, DIPJ Retificadora com a indicação do imposto retido em cada trimestre do ano calendário de 2003.

Diante do equívoco cometido pelo contribuinte e em atenção ao princípio da verdade material, cabe a análise da DIPJ/2004 Retificadora transmitida após a ciência do Despacho Decisório ora guerreado.

Neste ponto cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação da consistência do crédito informado na DIPJ mediante confronto das informações prestadas pelo contribuinte na citada declaração (IRRF e pagamentos efetuados)

com os dados disponíveis nos sistemas de processamento da Receita Federal do Brasil RFB (SIEF/PAGAMENTOS e SIEF/DIRF).

Pois bem, segundo a Ficha 12A da DIPJ 2004, o contribuinte apurou no 2º trimestre do ano calendário de 2003, saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 23.283,82, como segue (fl 161):

Ficha 12 DIPJ/2004 2º trimestre (R\$)	
IRPJ	0,00
(-)-IRRF	23.283,82
(-)	0,00
(=) Saldo negativo de IRPJ	-23.283,82

Verifica-se na Ficha 53 da DIPJ/2004 que o IRRF compensado foi retido por 161 fontes pagadoras de rendimentos.

Vale lembrar que a compensação do IRRF deve observar o disposto no artigo 272 e 837 do RIR/1999 reproduzidos a seguir: (destaque acrescido)

Art. 272. Na escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, serão observadas, nas empresas beneficiadas, as seguintes normas:

I - o rendimento percebido será escriturado como receita pela respectiva importância bruta, verificada antes de sofrer o desconto do imposto na fonte;

II - o imposto descontado na fonte pagadora será escriturado, na empresa beneficiária do rendimento:

a) como despesa ou encargo não dedutível na determinação do lucro real, quando se tratar de incidência exclusiva na fonte;

b) como parcela do ativo circulante, nos demais casos.

Art. 837 No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-lei n.º 94/66, art. 9º).

Outrossim, a legislação tributária vincula a apuração do IRRF passível de ser compensado ou restituído à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Assim dispõe o § 2º do artigo 943 do RIR/1999:

“Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 977 e 987”.

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei nº 7.450/85, art. 55).” (grifei)

Tal comprovante é fornecido obrigatoriamente pelas fontes pagadoras, de acordo com o que preceitua o art. 942 do RIR/1999, reproduzido a seguir, devendo obedecer ao modelo de formulário instituído pela SRF, a teor do caput do acima transcrito art. 943 do RIR/1999.

“Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Leis nºs 4.154/62, art. 13, § 2º, e 6.623/79, art. 1º).”

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário, impreterivelmente, trinta dias antes da data-limite fixada pela Secretaria da Receita Federal para a entrega da declaração de rendimentos (Lei nº 6.623/79, art. 1º).”

As normas acima reproduzidas demonstram de forma clara e objetiva, que para ter direito ao saldo negativo de IRPJ decorrente da compensação do IRRF incidente sobre rendimentos recebidos no decorrer do período de apuração do imposto devido, o contribuinte deve comprovar que sofreu a retenção e que ofereceu à tributação o rendimento correspondente.

No caso, a requerente não anexou aos autos cópia dos comprovantes de retenção do IRRF.

Por pertinente cumprir consignar que nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Tratando-se de fato constitutivo de direito, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Nesse passo, a Declaração de Compensação, por estar vinculada a um direito alegado pela contribuinte, deve estar fundamentada e acompanhada de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência.

Assim, nos casos em que o contribuinte não preenche de forma correta os dados solicitados nas declarações enviadas à RFB (DIPJ, DCTF, DCOMP), a autoridade administrativa não está obrigada a intimar o contribuinte ou realizar diligência para comprovar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

Assim, a validação do imposto compensado fica limitada aos valores relacionados na ficha 53 da DIPJ confirmados através das DIRF(s) apresentadas pela fontes pagadoras dos rendimentos que deram origem à retenção em comento.

De acordo com os extratos de fls. 237 a 360, obtidos no Portal Dirf, o contribuinte consta como beneficiário de 124 fontes pagadoras de rendimentos distribuídos como segue:

Valores em R\$

TRIMESTRE	Código	Rendimento Bruto	IRRF
1º	1708	1.578.154,64	16.094,16

2º	1708	1.728.970,48	17.380,50
3º	1708	1.896.939,68	19.124,07
	6800	61,24	12,24
4º	1708	1.859.251,71	18.855,84
	3426	6.755,83	1.351,16
	6800	658,80	131,75
TOTAL		7.070.792,38	72.949,72

Assim, para o 2º trimestre do ano calendário de 2003, o saldo negativo do IRPJ fica confirmado como segue:

Ficha 12 DIPJ/2004 2º trimestre (R\$)	
IRPJ	0,00
(-) IRRF	17.380,50
(-)	0,00
(=) Saldo negativo de IRPJ	-17.380,50

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, **VOTO** no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade interposta pela interessada para confirmar o saldo negativo de IRPJ (AC 2003), disponível para compensação, no valor de R\$ 17.380,50 (dezesete mil trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos).

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Ementa: DCOMP SN IRPJ.

A legislação tributária vincula a confirmação do IRRF utilizado na formação do saldo negativo de IRPJ, à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 21/01/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 368, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 20/02/2014, conforme carimbo apostado à e-fl. 373.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Em sua peça recursal a recorrente alega que "*a omissão da tomadora de serviços e fonte pagadora em informar o valor retido, ou mesmo comprovar o repasse do montante equivalente aos cofres públicos, não pode ser oponível a contribuinte, sob pena de bis in idem*", pois "*...recebeu o valor da contraprestação dos seus serviços já descontados os importes retidos por conta da carga tributária..*"

No processo administrativo de compensação tributária, a contribuinte é autora do pedido de crédito contra o fisco, ao utilizar o crédito para saldar, quitar o débito confessado na DCOMP (compensação tributária, sob condição resolutória).

Sendo autora do pedido de crédito contra a Fazenda Nacional, o ônus probatório do fato constitutivo do direito de crédito é da contribuinte, consoante Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, art. 373, I, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

A utilização de crédito contra o fisco na DCOMP para compensação de débitos vencidos ou vincendos condiciona-se à demonstração de sua certeza e liquidez, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, nos termos da legislação de regência.

Quanto ao pedido de restituição de crédito/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o imposto retido na fonte (IRRF) é o comprovante de que trata a específica legislação tributária, ou seja, os informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, em nome do beneficiário. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF).

Assim, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, que não é o caso.

Ainda, apenas para argumentar, caso fossem juntadas notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte tem-se como prova indiciária mas não comprovam a retenção no período, e muito menos têm o condão de afastar o comprovante de que trata a legislação tributária.

Entretanto, a recorrente não trouxe outras provas aos autos, quando da apresentação do recurso nesta instância recursal, além das já analisadas e aproveitadas pela decisão recorrida.

Outrossim, a busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas e como já dito, o ônus probatório do crédito alegado contra a Fazenda Nacional é da Contribuinte.

In casu, não obstante a determinação do artigo 943 do RIR/1999, para que o contribuinte possua (e apresente) o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, a DRJ realizou uma análise da DIPJ/2004 retificadora, com a verificação da consistência do crédito informado na DIPJ mediante confronto das informações prestadas na citada declaração com os dados disponíveis nos sistemas de processamento da RFB.

Foram aceitos na compensação somente os valores (retidos) confirmados nos sistemas na RFB, já que a recorrente não comprovou de forma inequívoca a retenção do imposto para o qual pleiteia a compensação.

Assim correta foi a decisão da turma *a quo*, a cujos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, transcritos acima, adiro.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni